

Judicialização e reconhecimento social: A popruajud como ferramenta de reequilíbrio democrático

Judicialization and social recognition: Popruajud as a tool for democratic rebalancing

Dayara Paiva de Oliveira¹ e Erick Wilson Pereira²

v. 14/ n. 2 (2026)
Abril/Junho

Aceito para publicação em 16/05/2026

¹Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, Rio Grande do Norte. ORCID: 0009-0009-0949-5437. E-mail:

dayoli1819@gmail.com;

²Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, São Paulo. ORCID: 0009-0005-9147-9516. E-mail: ewp@erickpereira.adv.br.

RESUMO: O presente artigo analisa a judicialização das demandas da população em situação de rua à luz da Política Nacional Judicial instituída pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). O objetivo central é investigar como a iniciativa PopRuaJud contribui para o reconhecimento social e o reequilíbrio democrático, focando na superação das barreiras jurídicas e processuais que marginalizam esse grupo. A metodologia adotada é qualitativa, com abordagem dedutiva e análise documental das Resoluções CNJ nº 425/2021 e nº 605/2024, além de revisão bibliográfica baseada em autores como Clarice Maia, Daniel Sarmento e Axel Honneth. O estudo aborda especificamente a crise humanitária da Cracolândia em São Paulo como cenário. Os resultados indicam que a política promove um salto na prestação jurisdicional ao instituir o atendimento humanizado, a itinerância e a flexibilização burocrática. Conclui-se que a judicialização proativa atua como mecanismo de eficácia dos direitos fundamentais e resgate da cidadania.

Palavras-chave: População em situação de rua; Acesso à justiça; Judicialização; Direitos fundamentais; PopRuaJud; Cracolândia.

ABSTRACT: This article analyzes the judicialization of the demands of the homeless population in light of the National Judicial Policy established by the National Council of Justice (CNJ). The central objective is to investigate how the PopRuaJud initiative contributes to social recognition and democratic rebalancing, focusing on overcoming the legal and procedural barriers that marginalize this group. The methodology adopted is qualitative, with a deductive approach and documentary analysis of CNJ Resolutions No. 425/2021 and No. 605/2024, in addition to a bibliographic review based on authors such as Clarice Maia, Daniel Sarmento, and Axel Honneth. The study specifically addresses the humanitarian crisis of Cracolândia in São Paulo as a scenario. The results indicate that the policy promotes a leap in judicial provision by instituting humanized service, itinerancy, and bureaucratic flexibility. It is concluded that proactive judicialization acts as a mechanism for the effectiveness of fundamental rights and the recovery of citizenship.

Keywords: Homeless population; Access to justice; Judicialization; Fundamental rights; PopRuaJud; Cracolândia

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A consolidação do Estado Democrático de Direito no Brasil, inaugurada pela Constituição Federal de 1988, estabeleceu um compromisso com a promoção da dignidade da pessoa humana e a erradicação da marginalização. Todavia, a prática jurídica revela que a ampliação dos direitos é uma promessa não cumprida para os mais vulneráveis e marginalizados da sociedade. Entre estes, a população em situação de rua que surge

<https://www.gvaa.com.br/revista/index.php/RDG>

como o grupo com maior déficit de cidadania, vivenciando uma "morte civil" simbólica decorrente da ausência de vínculos formais com as instituições estatais, ou seja, pela falta de garantias defensoras dos direitos civis e sociais no Brasil.

Historicamente, o sistema de justiça brasileiro operou sob uma lógica burocrática que pressupõe um cidadão padrão: documentado e com residência fixa. Para quem habita o espaço público, essas exigências funcionam como filtros de exclusão. O cenário das grandes metrópoles, exemplificado pela "Cracolândia" em São Paulo, revela uma face mais cruel dessa invisibilidade, onde pode ocorrer repressão policial frequentemente substituindo a garantia de direitos por falta de acolhimento de assistência social e proteção do Estado. A questão social transborda para o campo do Direito não como demanda de reparação, mas como objeto de controle.

Neste contexto, a Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e Suas Interseccionalidades (PopRuaJud), instituída pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), representa um marco de ruptura social. Através das Resoluções nº 425/2021 e nº 605/2024, o Judiciário brasileiro busca transitar de uma postura reativa para uma atuação proativa e itinerante. O presente artigo investiga como essa política atua como ferramenta de reequilíbrio democrático, utilizando a análise jurídica e o aporte doutrinário para demonstrar que a judicialização, quando emancipatória, é essencial para o resgate da dignidade humana.

2. METODOLOGIA E FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Este estudo adota uma abordagem qualitativa e o método dedutivo, partindo dos princípios constitucionais de dignidade e igualdade para analisar a eficácia das resoluções do CNJ. A técnica de pesquisa baseia-se na análise documental das resoluções citadas e em revisão bibliográfica. O marco teórico fundamenta-se na obra de Daniel Sarmiento (2016) sobre a dimensão objetiva da dignidade humana, que impõe ao Estado o dever de prestações positivas para garantir o mínimo existencial.

Utiliza-se também a perspectiva de Clarice Maia (2022) em "Entre a sopa e o cuscuz solidário, a maior fome é por direitos", que sustenta que a fragilidade do judiciário é o principal entrave à reintegração social. Complementarmente, a teoria do reconhecimento de Axel Honneth (2003) é aplicada para demonstrar que o acesso ao Direito é uma forma vital de validação de identidade do sujeito. A análise também incorpora o conceito de interseccionalidade, reconhecendo que a experiência de estar nas ruas é atravessada por questões de raça, gênero e saúde mental, exigindo uma resposta jurídica modernizada e não padronizada.

Para compreender a profundidade da PopRuaJud, é preciso revisitar o significado do sujeito de direito. Alysson Mascaro ressalta que a condição de sujeito não nasce apenas da necessidade da

dignidade, mas de construções históricas e econômicas, em geral, pode-se entender que o sujeito de direito é o ser humano. Entretanto, com o avanço do capitalismo, passaram a existir também sujeitos de direito que não são pessoas humanas, como as pessoas jurídicas. Por outro lado, ao longo da história, alguns seres humanos não foram reconhecidos como sujeitos de direito, como aconteceu com as pessoas escravizadas.

Nesse sentido, a pessoa em situação de rua muitas vezes deixa de ser vista como cidadão, como homem/mulher, como ser digno de viver e ser cuidado. O ordenamento jurídico clássico, ao exigir um paradeiro conhecido para o andamento processual, sentencia o morador de rua à inexistência jurídica, declara que somente aquele que tem um teto, um emprego, uma estabilidade pode ser atendido pelo Estado. A PopRuaJud atua nessa brecha, promovendo o reconhecimento jurídico como a validação de que o outro é um igual perante a comunidade de direitos.

3. CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA E O CENÁRIO DA CRACOLÂNDIA

O tratamento jurídico da população de rua no Brasil possui raízes profundas na criminalização da pobreza. Durante séculos, a "vadiagem" foi tipificada como crime ou contravenção, servindo como pretexto para a higienização dos centros urbanos. O Direito era a ferramenta que legitimava a exclusão, garantindo a tranquilidade das elites em detrimento da sobrevivência dos marginalizados. Essa herança cultural ainda está nas práticas de dispersão policial e no estigma que rotula o morador de rua como um perigo social.

Atualmente, a Cracolândia em São Paulo representa o ápice dessa crise. Trata-se de um território onde o uso de substâncias e a miséria extrema se fundem, criando uma zona de invisibilidade jurídica. A cada operação de "limpeza" e "ressocialização", documentos e pertences pessoais são descartados, aprofundando o ciclo de marginalização da pessoa em situação de rua. O morador da Cracolândia é o auge da exclusão democrática: ele não vota, não tem documentos e não é ouvido pelos tribunais.

A PopRuaJud surge para confrontar essa realidade. Ela propõe que o Judiciário reconheça a Cracolândia não como um caso de polícia, mas como um caso de direitos violados. O reequilíbrio democrático começa por garantir que o desabrigado recupere sua identidade civil. Sem o reconhecimento pelo Estado como pessoa, o indivíduo torna-se um indivíduo excluído das estruturas formais de cidadania, incapaz de acessar a rede de saúde (SUS) ou de assistência (SUAS). A política judicial busca, portanto, inverter a lógica histórica da repressão pela lógica do reconhecimento. Nas palavras de Clarice Maia (2022): "A invisibilidade das pessoas em situação de rua está diretamente ligada à forma como a cidade se relaciona com esse segmento social. (...) as cidades tratam as pessoas em situação de rua como sobra e indesejáveis"

A PopRuaJud busca inverter essa lógica histórica da repressão pela lógica do reconhecimento, exigindo que o Judiciário identifique na Cracolândia não um caso de polícia, mas um cenário de direitos massivamente violados.

4. A EXCLUSÃO ESTRUTURAL E O DIREITO COMO BARREIRA

O ordenamento jurídico clássico pressupõe um sujeito com paradeiro conhecido. Quando o Judiciário exige comprovante de residência para dar andamento a uma ação, ele está, na prática, sentenciando a pessoa em situação de rua à inexistência jurídica. Essa barreira documental é o primeiro muro ao acesso do direito, direito esse, que deveria proteger, atua como um filtro que impede o acesso à justiça para quem mais dela necessita.

Além da barreira material, há o estigma institucional. O preconceito de servidores e magistrados, muitas vezes inconsciente, resulta em um atendimento precário ou na negação velada de pedidos de gratuidade. Como aponta Boaventura de Sousa Santos (2003), o Direito pode ser um instrumento de dominação se ignorar a desigualdade de partida entre os sujeitos. A PopRuaJud busca quebrar o silêncio, exigindo uma "Hermenêutica da Vulnerabilidade" que facilite o rito processual e humanize o atendimento.

5. A RESOLUÇÃO CNJ Nº 425/2021: O ROMPIMENTO DA INÉRCIA

A Resolução nº 425/2021 é o documento que retirou o Judiciário brasileiro da passividade. Ela estabeleceu que a falta de comprovante de residência ou documentos de identidade não pode impedir o atendimento judicial. Este dispositivo é revolucionário, pois remove o principal obstáculo burocrático que mantinha a população de rua fora dos tribunais. A norma instituiu a Política Nacional

Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e Suas Interseccionalidades, baseada nos princípios de humanização e atendimento personalizado.

Um pilar central desta resolução é a itinerância. Os mutirões da "PopRuaJud", realizados em praças e centros de acolhida, levam a estrutura do Estado ao encontro do cidadão. Na Cracolândia, isso significa que juízes e servidores saem de seus gabinetes para realizar audiências no próprio território de vulnerabilidade. A presença física do Judiciário onde a vida acontece quebra a hierarquia espacial e demonstra que o Direito é um bem comum. Nessas ações, a emissão de RGs e a regularização de títulos de eleitor funcionam como portas de entrada para a cidadania plena.

6. A RESOLUÇÃO CNJ Nº 605/2024 E A CONSOLIDAÇÃO INSTITUCIONAL

A Resolução nº 605/2024 veio conferir caráter coercitivo e administrativo à política. Ela tornou obrigatória a criação de Comitês Locais da PopRuaJud em todos os tribunais do país, garantindo que o atendimento aos vulneráveis não dependa apenas do voluntarismo de magistrados isolados. Agora, cada tribunal é administrativamente responsável por manter uma estrutura mínima de atenção a este público, sob pena de fiscalização pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

A grande inovação desta normativa é a criação do Índice PopRuaJud (iPopRuaJud). Este índice permite medir e comparar o desempenho dos tribunais na execução da política nacional. Critérios como a realização periódica de mutirões, a capacitação de pessoal em direitos humanos e a existência de fluxos preferenciais de atendimento passam a compor uma métrica de eficiência social. O compromisso do Judiciário com as zonas de exclusão passa, assim, a ser monitorado através de dados concretos e resultados mensuráveis.

7. RECONHECIMENTO SOCIAL E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE

A aplicação jurídica da PopRuaJud fundamenta-se na teoria do reconhecimento de Axel Honneth. O reconhecimento jurídico é a validação de que o outro é um igual perante a comunidade de direitos. Para a pessoa em situação de rua, ter ou recuperar sua certidão de nascimento, RG ou seu CPF através de um mutirão judicial é um ato de humanização. É o momento em que o Estado deixa de vê-lo como um problema de ordem pública e passa a vê-lo como um sujeito digno de proteção.

O reequilíbrio democrático ocorre quando o Judiciário atua para reduzir a disparidade entre o cidadão vulnerável e as ferramentas estatais. A democracia é deficitária enquanto houver indivíduos que, por falta de moradia ou saúde, não conseguem exercer seus direitos básicos. Ao facilitar o acesso a direitos relacionados ao mínimo existencial, como documentação civil, benefícios assistenciais e

encaminhamentos institucionais, a PopRuaJud reintegra esses sujeitos ao corpo político. O Direito, portanto, deixa de ser um limite para se tornar um motor de inclusão social e democrática.

8. JUSTIÇA ITINERANTE E A QUEBRA DA HIERARQUIA ESPACIAL

A arquitetura forense tradicional e a distribuição geográfica dos tribunais não são elementos neutros; elas comunicam poder, distanciamento e exclusão. A localização dos fóruns, frequentemente encastelados em edifícios suntuosos, imponentes e intencionalmente afastados das periferias existenciais, opera como uma barreira invisível, mas altamente eficaz, que intimida e repele a população em situação de rua. Esse isolamento estético e espacial consolida uma verdadeira hierarquia urbana, onde os espaços formais do sistema de justiça se apresentam ao vulnerável como um território hostil, inacessível e reservado apenas às elites econômicas e burocráticas.

A justiça itinerante rompe e inverte drasticamente essa lógica excludente ao promover a des-territorialização do poder estatal. Ao deslocar o aparato jurídico dos fóruns para os espaços públicos de atendimento, o espaço público é profundamente ressignificado, deixando de ser um cenário de abandono para se transformar em um lugar de inclusão e de afirmação de direitos. A experiência de testemunhar e interagir com um magistrado despido das formalidades segregadoras, atuando diretamente em uma praça pública, altera radicalmente a percepção que o indivíduo marginalizado possui acerca do ordenamento jurídico. O espaço, que antes separava, passa a acolher, convertendo a praça ou a rua em uma extensão legítima e democrática do próprio tribunal.

Em territórios hipervulneráveis e de extrema complexidade social, como a Cracolândia, onde a relação histórica com o Estado é invariavelmente marcada pela violência, pela repressão policial e pelo trauma do higienismo urbano, a ocupação pacífica do espaço por uma prestação jurisdicional humanizada assume um caráter profundamente pedagógico. Essa presença institucional rompe o monopólio da força repressiva e ensina ao sujeito destituído de direitos que a lei, longe de ser apenas um instrumento de punição, controle e criminalização da pobreza, pode e deve funcionar como um mecanismo de amparo e proteção. O espaço jurídico itinerante traduz visualmente a transição da hostilidade para a cidadania, demonstrando de forma prática que a legalidade também pode ser um abrigo seguro.

Nesse cenário de vulnerabilidade, a celeridade dos processos itinerantes eleva-se à categoria da necessidade ética e humanitária, pois o tempo do direito deve se adequar à urgência da fome e do desabrigo. Para quem vivência a crueza e o imediatismo das ruas, a lentidão do Judiciário tradicional não é um mero entrave burocrático, mas a materialização do próprio abandono estatal, de modo que a resposta jurídica imediata se torna a única ferramenta capaz de preencher o vazio institucional e conferir dignidade a quem foi empurrado para a invisibilidade.

9. DESAFIOS E RESISTÊNCIAS NA IMPLEMENTAÇÃO

A materialização e a consolidação da Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e Suas Interseccionalidades (PopRuaJud) enfrentam severos obstáculos que se ramificam entre resistências ideológicas de ordem cultural da instituição e gargalos estruturais de coordenação federativa, demonstrando que a interiorização dessa política mexe com as estruturas mais profundas do sistema de justiça brasileiro. O primeiro grande desafio reside no choque de ideais dentro do próprio Poder Judiciário, onde persistem, em setores burocráticos da magistratura, visões duras, que insistem em rotular as ações afirmativas, proativas e itinerantes voltadas aos vulneráveis como mero "assistencialismo" ou "caridade institucional". Essa perspectiva modifica o real caráter de operar sob uma neutralidade judicial que se abstem, a ideia de que o juiz deve apenas aguardar passivamente a provocação em seu gabinete, ignorando deliberadamente que o acesso à justiça, a erradicação da pobreza e a remoção de obstáculos para a cidadania constituem mandamentos constitucionais de matriz convencional. Garantir a documentação civil e a escuta qualificada da população de rua não é uma concessão de boa fé do Estado, mas o cumprimento estrito de um dever jurídico, de modo que resistir a essa mudança significa confundir a necessária imparcialidade do julgador com uma indiferença que perpetua a exclusão social.

Somando-se a esse embate ideológico, surge o gargalo estrutural da articulação interna com os demais Poderes, uma vez que, por força do desenho federativo, a eficácia material da atuação do Judiciário é intrinsecamente limitada pelas competências do Poder Executivo nas esferas municipal e estadual. O Judiciário detém a autoridade para mitigar a vulnerabilidade burocrática, emitindo certidões de nascimento, regularizando o CPF ou resolvendo pendências eleitorais de forma imediata, contudo, a cidadania não se esgota no papel, sendo o documento obtido apenas a chave de entrada para direitos cuja efetivação exige que a municipalidade garanta vagas em abrigos e programas de habitação digna, enquanto o governo estadual deve prover o acesso universal à saúde e ao tratamentos contínuos de saúde.

Diante dessa fragmentação de competências, o papel fundamental da PopRuaJud transcende a atividade puramente adjudicatória de julgar processos e assume uma dimensão de coordenação político-institucional, fortalecendo o papel do Judiciário como agente de articulação institucional e facilitação do acesso à rede de proteção social. Dessa forma, a instituição passa a utilizar sua centralidade e autoridade para constranger e compelir os órgãos do Executivo ao cumprimento fiel de suas obrigações orçamentárias e administrativas preexistentes, forçando a engrenagem do Estado a funcionar de forma sinérgica e transformando direitos abstratos em prestações sociais concretas na vida daqueles que habitam as calçadas.

10. O PAPEL DA INTERSECCIONALIDADE NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A vivência do espaço público e a experiência da destituição habitacional não se manifestam de forma homogênea ou linear; a rua, em sua crueza, não é igual para todos. A radiografia sociológica de territórios de extrema vulnerabilidade, como a Cracolândia, revela, de maneira inequívoca, que a esmagadora maioria da população em situação de rua é composta por pessoas negras. Este dado estatístico não constitui uma mera coincidência demográfica, mas sim o reflexo direto de um racismo estrutural e histórico que atua como vetor de exclusão econômica e habitacional, empurrando sistematicamente esses corpos para as franjas e margens da sociedade.

A esse fator étnico-racial sobrepõem-se outras camadas de opressão: mulheres e a população LGBTQIA+ em situação de rua enfrentam vulnerabilidades hipertrofiadas e violências perversamente específicas. Para as mulheres, a realidade do asfalto é marcada pelo risco de abusos sexuais, pela violência de gênero e pela imposição de uma separação compulsória e traumática de seus filhos, muitas vezes promovida pelo próprio Estado sem a observância das devidas garantias processuais e afetivas. Para a população LGBTQIA+, a rua é frequentemente o destino final de um processo de expulsão familiar motivado pela LGBTfobia, onde a negação do direito à identidade e à integridade física assume contornos de violência diária.

Para além dos recortes de raça e gênero, a vulnerabilidade social nas ruas se ramifica em outras dimensões críticas que desafiam a atuação do sistema de justiça. A primeira delas é a barreira da saúde mental e das neurodivergências. Um contingente expressivo dessa população sofre de sofrimento psíquico grave, condições que frequentemente se alimentam com o trauma do desabrigo. Sem assistência, essas pessoas enfrentam uma incapacidade psicossocial crônica para compreender atos processuais, responder a intimações ou zelar pelos próprios interesses jurídicos.

A segunda dimensão diz respeito à vulnerabilidade etária (etarismo). Assiste-se, por um lado, ao drama de crianças e adolescentes privados do direito à convivência familiar e comunitária, expostos à exploração e à ausência de redes de ensino; por outro, ao crescimento acentuado da população idosa nas calçadas, indivíduos que sofrem com o abandono, com o declínio físico severo e com a total desproteção previdenciária, agravada pelo analfabetismo funcional ou digital que os exclui dos canais de atendimento remoto do Estado.

Soma-se a isso o fenômeno do repúdio ao pobre e o estigma territorial: o simples fato de habitar a rua ou frequentar locais estigmatizados gera uma presunção de culpabilidade e periculosidade social. Essa rotulação contamina a forma como o cidadão vulnerável é tratado por balcões de atendimento público, serviços de saúde e forças de segurança, resultando na perda absoluta de seus laços comunitários e de sua autoimagem enquanto sujeito digno.

Do ponto de vista estritamente jurídico, a PopRuaJud impõe uma ruptura com o formalismo dogmático e exige do magistrado a incorporação de uma hermenêutica interseccional. Essa abordagem encontra amparo nos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil e nas diretrizes da Corte Interamericana de Direitos Humanos, exigindo a compreensão de que a aplicação neutra, abstrata e silenciadora da lei, desprovida de sensibilidade sociológica, longe de promover a justiça, atua como um mecanismo de reprodução e aprofundamento das opressões. O mito da neutralidade judicial desmorona quando o aplicador do direito ignora que as estruturas sociais são desiguais na base e que múltiplos fatores de exclusão podem colidir e potencializar o sofrimento de um mesmo indivíduo.

Portanto, a prestação jurisdicional contemporânea deve ser pautada pelo princípio da igualdade, consagrado no artigo 5º da Constituição Federal de 1988. O resgate da dignidade desses grupos vulneráveis pressupõe a aplicação da máxima aristotélica da equidade: o tratamento jurídico deve ser necessariamente desigual para os desiguais, na exata medida de suas desigualdades e vulnerabilidades históricas. Tratar de forma idêntica sujeitos que partem de posições sociais radicalmente distintas não é promover a igualdade, mas sim cancelar e perpetuar a injustiça por meio da indiferença do Estado.

11. O IMPACTO NA SEGURIDADE SOCIAL E NO MÍNIMO EXISTENCIAL

As demandas tuteladas e resolvidas no âmbito das jornadas da PopRuaJud convergem, de forma direta e urgente, para a garantia do acesso efetivo aos direitos que integram a Seguridade Social: a saúde, a assistência e a previdência social. No ecossistema das ruas, onde a força de trabalho é severamente degradada e os vínculos familiares são rompidos, os benefícios de natureza assistencial, com absoluto destaque para o Benefício de Prestação Continuada (BPC), deixam de ser rubricas

orçamentárias e elevam-se à categoria de dispositivos de sobrevivência biológica. Para os indivíduos idosos ou com deficiências que vivenciam a extrema vulnerabilidade urbana, a obtenção de um salário-mínimo mensal representa a única linha divisória possível entre a subalternidade da miséria absoluta e a possibilidade real de sustentabilidade material mínima.

Contudo, o percurso administrativo até esses direitos é pavimentado por uma burocracia estatal frequentemente cega e excludente. Exigências cartoriais aparentemente simples para o cidadão comum, como a apresentação de comprovante de residência fixa, prontuários médicos atualizados e documentos de identificação civil válidos, tornam-se barreiras intransponíveis para quem perdeu seus poucos pertences em ações de desmonte ou incêndios em acampamentos.

Sem a intervenção proativa, célere e desburocratizada do aparato judicial itinerante, que remove esses entraves formais por meio da cooperação imediata entre órgãos, esses sujeitos permanecem aprisionados em um limbo jurídico e em um ciclo de miséria, invisíveis para os sistemas de proteção social do Estado.

O acesso à renda mínima assistencial, quando direcionado pela atuação resolutiva e humanizada do Poder Judiciário, opera uma verdadeira virada na trajetória do indivíduo. Longe de fomentar a dependência, o aporte financeiro regular funciona como um lastro de segurança que confere ao cidadão o "mínimo de fôlego" necessário para projetar o próprio futuro e romper com a dinâmica de sobrevivência imediata do asfalto. A partir dessa estabilização financeira inicial, abrem-se caminhos concretos para a adesão a tratamentos de saúde: como o manejo de comorbidades psiquiátricas e a terapêutica contra a dependência química e muitas outras comorbidades. Além de viabilizar o ingresso autônomo em programas de moradia ou locação social e, eventualmente, a reinserção no mundo do trabalho formal.

Trata-se, em última análise, da materialização do Poder Judiciário como um importante mecanismo institucional de efetivação e proteção do mínimo sobrevivência (notando-se que não somente sobreviver basta), isto é, o conjunto de prerrogativas básicas sem as quais os direitos civis e políticos transformam-se em letras mortas. Ao intervir ativamente na realidade da população de rua, o Direito cumpre a sua função social mais nobre: assegurar que o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana seja despojado de sua roupagem puramente retórica e abstrata, consolidando-se como uma realidade tangível, perceptível e transformadora na vida dos desamparados.

12. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e Suas Interseccionalidades representa o mais expressivo e disruptivo avanço institucional do Judiciário brasileiro no

campo social nas últimas décadas. Por meio das diretrizes traçadas pelas Resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nº 425/2021 e nº 605/2024, o Estado brasileiro opera um histórico mea culpa, reconhecendo sua omissão e falha sistêmica perante os vulneráveis, ao mesmo tempo em que propõe a repactuação de um compromisso ético com os historicamente excluídos. A análise detida e crua da realidade dos centros urbanos, demonstra que a judicialização proativa e itinerante constitui o único instrumento capaz de romper o circuito perverso de invisibilidade, higienismo e repressão que há gerações violenta essa população.

Conclui-se, de forma categórica, que o reequilíbrio democrático e a consolidação do Estado Democrático de Direito dependem intrinsecamente de um Judiciário que renuncie ao conforto e à suntuosidade de seus gabinetes para caminhar nas calçadas das periferias e centros. Uma democracia não pode ser considerada plena ou legítima enquanto o acesso aos seus mecanismos de salvaguarda for um privilégio condicionado à capacidade econômica, à instrução formal ou à localização geográfica do indivíduo. O reconhecimento do sujeito por meio da lente integradora do Direito é a ferramenta emancipatória capaz de reverter o processo de coisificação humana, devolvendo a condição de cidadãos plenos àqueles que a sociedade outrora reduziu a espectros urbanos.

Nesse contexto, conclui-se que a PopRuaJud contribui para reduzir barreiras institucionais de acesso à justiça ao flexibilizar exigências burocráticas incompatíveis com a realidade da população em situação de rua, promover ações itinerantes, facilitar a emissão de documentos civis e estruturar fluxos interinstitucionais de atendimento. A política também atua no enfrentamento de barreiras simbólicas e institucionais, como o estigma e a dificuldade de acesso físico ao sistema de justiça. Contudo, sua atuação possui limites constitucionais e administrativos, não substituindo as políticas públicas de assistência social, saúde, moradia e proteção continuada, cuja implementação compete prioritariamente ao Poder Executivo. Assim, a PopRuaJud deve ser compreendida como instrumento de articulação, facilitação e democratização do acesso à justiça.

Garantir o direito universal à justiça significa, fundamentalmente, nivelar o terreno das disputas sociais, oferecendo aos desprovidos as mesmas garantias jurídicas conferidas aos detentores do poder político e financeiro, transformando o isolamento social em pertencimento cívico. Resta o desafio político de perenizar essas ações e blindá-las contra retrocessos institucionais, solidificando uma "Justiça de Portas Abertas" que oxigene as instituições republicanas e demonstra que nenhum cidadão está abaixo da proteção da lei, tornando a igualdade jurídica o pilar mais sólido da coesão social.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 2024.

- BRASIL. **Decreto nº 7.053**, de 23 de dezembro de 2009. Institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua. Brasília, DF: Presidência da República, 2009.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 425, de 8 de outubro de 2021**. Institui a Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades. Brasília: CNJ, 2021.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 605, de 13 de dezembro de 2024**. Altera a Resolução CNJ n. 425/2021 e institui o Índice PopRuaJud. Brasília: CNJ, 2024.
- HONNETH, Axel. **Luta por Reconhecimento**: a gramática moral dos conflitos sociais. Tradução de Luiz Repa. São Paulo: Editora 34, 2003.
- MAIA, Clarice Gomes de Medeiros. **Entre a sopa e o cuscuz solidário, a maior fome é por direitos**: a pessoa em situação de rua enquanto sujeito de direitos individuais e coletivos. Natal: UFRN, 2022.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. **Poderá o direito ser emancipatório?** Revista crítica de ciências sociais. Coimbra, nº 65, p. 3-76. mai de 2003.
- SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana**: conteúdo, trajetórias e metodologia. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.